



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INDETERMINAÇÃO DO PRAZO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Raiza Beatriz Paulino Carneiro

Discente – Centro Universitário FAMETRO – UNIFAMETRO
raizzabeatriz@hotmail.com

Isabelle Lucena Lavor

Docente – Centro universitário FAMETRO – UNIFAMETRO
isabelle.lavor@professor.unifametro.edu.br

Área Temática: Constituição, Cidadania e Efetivação de Direitos
Encontro Científico: VIII Encontro de Iniciação à Pesquisa

RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise sobre uma análise constitucional das medidas de segurança aplicadas aos inimputáveis, abordando sobre sua definição do que vem a ser um agente inimputável e como eles são tratados no ordenamento jurídico vigente. Trazendo apontamentos sobre a teoria geral do crime e o instituto da culpabilidade, onde será encontrada a possível inimputabilidade do réu. Será tratado a respeito da sentença absolutória imprópria, com sua definição e como se dá a aplicabilidade de sua sanção. As medidas de segurança tem um prazo mínimo de duração, porém a legislação foi omissa com relação ao total de seu período, tendo um requisito subjetivo para findar a sua aplicação, qual seja: cessação da periculosidade. A duração da medida de segurança poderá configurar uma pena de caráter perpétuo e além da falta de estrutura para a aplicação das medidas, que por muitas vezes não sendo oferecido o tratamento necessário para o indivíduo, só irá piorar a saúde mental do internado, nos casos de internação, ou dos tratamentos ambulatoriais. O método utilizado para a construção deste trabalho foi baseada na análise do ordenamento jurídico aplicado a partir da visão doutrinária.

Palavras-chave: Inimputabilidade; Medidas de segurança; Periculosidade; Aplicabilidade.

INTRODUÇÃO

O Estado detém o poder punitivo em relação à sociedade quando um indivíduo comete uma infração penal, sendo somente seu esse dever, que é exercido através do Poder Judiciário com a aplicação das leis elaboradas pelo Poder Legislativo. Acontece que essa punição ocorre de maneiras distintas, sendo previstas as aplicações de sanções, tendo como punição a aplicação das penas, para aqueles agentes imputáveis, e a aplicação das medidas de segurança, para os inimputáveis.

Essa distinção acontece, pois seguindo vários dos princípios do Direito Penal, como individualização da pena, nem todos são iguais quanto a sua capacidade mental, interferindo diretamente na culpabilidade do agente no momento da sua conduta delituosa. Partindo desse pressuposto, é preciso que haja a distinção pelo Estado no momento da aplicação da sanção no momento do exercício do seu poder punitivo.

É preciso que seja analisado pelo Estado quem são os inimputáveis e quais as suas necessidades com relação à execução das medidas de segurança, para que assim seja cumprida a finalidade preventiva e de tratamento, não só punitiva, como tem o caráter das penas.

As medidas de segurança não tem tempo máximo de duração previsto em sua regulamentação, tendo tão somente fixado o prazo mínimo de internação ou tratamento, não resguardando para o réu o seu direito de reinserção na sociedade após o cumprimento de sua pena. Desse modo, por não existir um prazo máximo fixado, essa pena pode ter uma duração maior que o necessário e privar o indivíduo de sua liberdade de maneira abusiva, ferindo princípios como o da dignidade da pessoa humana,

Essas questões são de extrema importância para que todos os direitos e garantias do agente sejam resguardados pelo Estado, garantido a preservação dos direitos humanos e assegurando a integridade física e moral dos apenados.

A escolha do tema traz o questionamento sobre a eficácia do sistema atual para o tratamento dos inimputáveis e a sua duração, expondo as formas como os transgressores são tratados, das avaliações para constatarem o seu grau de periculosidade, sobre qual o momento e com base em que os laudos periciais atestam que o infrator está apto ou não a regressar à sociedade, bem como qual a assistência que os mesmos recebem após esse período.

É necessário que o tema seja tratado para que se possa refletir sobre as consequências da aplicação das medidas de segurança da forma que vem sendo abordada atualmente, analisar sobre a constitucionalidade da indeterminação de sua duração, se a mesma vem ou não se tornar uma pena de caráter perpétuo, conflitando com princípios importantes para o Estado de Direito.

Diante do exposto, busca-se expor sobre a teoria do crime no ordenamento jurídico, percorrendo sobre como os agentes inimputáveis são tratados no Código vigente, bem como explanar sobre a previsão da medida de segurança presente no ordenamento jurídico, trazendo os conceitos de pena e medidas de segurança e refletindo sobre o modo de sua aplicabilidade

no sistema penitenciário.

Por fim, têm-se a abordagem constitucional do trabalho, analisando o lapso temporal das medidas de segurança, abordando sobre a duração da execução da mesma, um estudo a partir da Constituição de 1988 sobre a sua real constitucionalidade e a sua vedação à prisão de caráter perpétuo.

O objetivo do trabalho é tratar sobre a constitucionalidade do tema abordado, trazendo aspectos sobre sua aplicabilidade, execução e eficácia das medidas de segurança. Buscando identificar os agentes inimputáveis, explicar o instituto das medidas de segurança e analisar sobre a ótica constitucional a sua aplicação os entendimentos dos tribunais quanto a isso.

METODOLOGIA

Para elaboração do trabalho será utilizado o método dedutivo, procurando analisar os casos com base no ordenamento jurídico, doutrinas, súmulas, analisando todo um contexto desde a sua regulamentação legislativa, como o entendimento de doutrinadores, interpretação dos tribunais e comparando com o que é de fato aplicado nos sistemas penais.

Também serão utilizados os métodos auxiliares históricos e comparativos, trazendo um contexto para aplicação de tais medidas, bem como os seus meios de aplicação através de demonstrações e comparações.

Será classificada como uma pesquisa qualitativa, pois tem como método de investigação um caráter subjetivo do objeto analisando, estudando as suas particularidades do assunto. Tendo como objetivo a análise exploratória dos entendimentos atuais sobre o tema abordado, a explicação de cada espécie e descrição dos tipos previstos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Teoria Geral do Crime afirma que para existir um delito é preciso que a conduta do agente consista em um fato típico, ilícito/antijurídico e culpável, gerando os pressupostos legais para a aplicação da sanção penal pelo Estado.

Para averiguar se é um fato culpável, deve-se analisar a presença dos elementos essenciais da culpabilidade, quais sejam: exigibilidade de conduta diversa, potencial consciência sobre a ilicitude do fato e imputabilidade.

Imputabilidade é a consciência de seus atos, já a inimputabilidade é a falta dessa consciência no momento do delito, o sujeito não é capaz de

entender que o fato é ilícito e de agir conforme esse entendimento. Portanto, é uma causa de exclusão da culpabilidade. Mesmo havendo um fato típico e ilícito, não é culpável, uma vez que não há elemento que comprove a capacidade psíquica do agente para compreender a reprovabilidade de sua conduta, não ocorrendo, então, a imposição de pena, mas a aplicação de medida de segurança, conforme artigo 26 do Código Penal: “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.” e artigo 492, inciso II, alínea "c", do Código de Processo Penal: “imporá se for o caso, a medida de segurança cabível.” (Brasil, 1941).

A medida de segurança, de acordo com Capez (2016) possui “finalidade exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir”. Logo, não possui o mesmo caráter punitivo da pena, mas de tratamento para que o indivíduo possa se recuperar, voltar à sociedade e não mais apresentar risco aos demais.

A inimputabilidade não pode ser presumida, tem que ser provada por meio de laudo pericial e em condições de absoluta certeza. O código penal de 1940 adotou o sistema misto/biopsicológico, sendo necessário que a anormalidade cause o vício de entendimento e de vontade.

Para a aplicação é necessário que haja a absolvição imprópria, nos termos do art. 386, parágrafo único, III, CPP, por ausência de culpabilidade, baseando-se na inimputabilidade do réu, para ser imposta a medida de segurança.

Para ocorrer a sua extinção, é preciso que seja constatada a cessação da periculosidade, que legitima a saída dos pacientes do Hospital de Custódia ou de seu tratamento. O exame será realizado de acordo com o previsto no parágrafo 1º do artigo 97 do Código Penal e fixado pelo juiz, que analisará a periculosidade do agente e, não cessada, mantém-se a execução da medida de segurança, resultando na permanência de pacientes por anos na instituição.

A duração indeterminada do prazo é claramente inconstitucional, conforme o inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que veda expressamente a aplicação de sanções penais de caráter perpétuo e cruel, devendo após determinado tempo, a aplicação da medida de segurança se cessada.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento na súmula 527 em que diz: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.”.

A questão a ser trabalhada é que ao contrário da culpabilidade, a periculosidade possui um conceito subjetivo e de caráter técnico, exigindo uma atitude valorativa do juiz ao conceituá-la e reconhecê-la.

A periculosidade, apesar de requisito para a aplicação de uma sanção penal (§3º do art. 97, do Código Penal Brasileiro), não é conceituada legalmente, configurando, assim, hipótese de tipo penal aberto, sendo inconstitucional por exigir uma atitude valorativa do juiz ao conceituá-la e reconhecê-la, o que desrespeita o princípio da legalidade, dentre outras inconstitucionalidades verificadas na aplicação do instituto sob análise.”. (GALLO, 2011, p. 04)

Além disso, no artigo 155 do CPP: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação”, trata-se do princípio da livre apreciação das provas.

A lei penal só faz referência a um prazo mínimo de um a três anos para ser realizado o primeiro exame de verificação de sua periculosidade, independente da pena cominada em abstrato no tipo penal, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 97 do Código Penal.

O artigo. 5º, inc. XLVII, "b", da CF proíbe expressamente penas de caráter perpétuo. O artigo 75 do Código Penal diz que: “o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.”.

O autor Rogério Greco (2009, p. 681) fez a seguinte anotação:

A medida de segurança, como providência judicial curativa, não tem prazo certo de duração, persistindo enquanto houver necessidade do tratamento destinado à cura ou à manutenção da saúde mental do imputável. Ela terá duração enquanto não for constatada, por meio de perícia médica, a chamada cessação da periculosidade do agente, podendo, não raras às vezes, ser mantida até o falecimento do paciente. Esse raciocínio levou parte da doutrina a afirmar que o prazo de duração das medidas de segurança não pode ser completamente indeterminado, sob pena de ofender o princípio constitucional que veda a prisão perpétua.

Ainda na mesma obra, Greco (2009, p. 682):

Cientes de que o Estado não fornece o melhor tratamento para seus doentes, devemos deixar de lado o raciocínio teórico e ao mesmo tempo utópico de que a medida de segurança vai, efetivamente, ajudar o paciente na sua cura. Muitas vezes o regime de internação piora a condição do doente, o que justifica a edição do novo diploma legal que proíbe a criação de novos manicômios públicos.

A medida de segurança traz em sua finalidade oferecer um tratamento ao doente

mental, e não manter o indivíduo recluso, através de internação, por tempo indeterminado, pois além de se tratar de uma enfermidade, a falta de assistência médica necessária e a falta de convívio em sociedade pode agravar a situação, perdurando por um lapso temporal infinito da restrição liberdade. A privação não trará o objetivo que a medida de segurança almeja.

CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÃO

A aplicação da medida de segurança, apesar da deficiência do sistema penal, deve trazer o tratamento necessário para os doentes mentais, pois essa situação vai muito além do cometimento de uma infração penal, uma vez que o agente não possui capacidade de entender os seus atos, e por essa razão não deve ser tão somente privado de sua liberdade, mas que o Estado ofereça o suporte necessário para cada paciente, pois não adianta manter uma pessoa internada sem data de retorno na sociedade, esperando que conste em um laudo médico a cessação da periculosidade, um resultado que dependerá de vários fatores, tais como: tipo de enfermidade, condições e local de tratamentos oferecidos, profissionais capacitados, apoio familiar, entre outras. Situações que quando não ofertadas de maneira ideal, podem contribuir para o agravamento do caso, deixando o paciente cada vez mais distante da realidade de conviver socialmente de novo, o que em muitos casos também é necessário para o tratamento.

Por fim, é observada a inconstitucionalidade na indeterminação da duração, devendo ser observado os direitos e garantias fundamentais, trazendo um tratamento adequado para cumprir a finalidade que a medida de segurança propõe e observando os direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, Código Penal, de 07 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: Presidência da República do Brasil, 1940.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro, Presidência da República, 1941.

CAPEZ, Fernando. **CURSO DE DIREITO DIREITO PENAL, PARTE GERAL 1, 16º**, EDITORA SARAIVA. 2011.

GALLO, Anderson Henrique. **Medidas de segurança: quando a irracionalidade se propõe a cuidar da pretensa falta de razão**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2932, 12 jul. 2011.



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

GRECO, Rogério, **Curso de direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 527, Terceira Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015**. Conteúdo Jurídico, 30 de maio de 2005. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/S%C3%BAmulas%20Organizadas/44403/stj-sumula-527>. Acesso em: 14 de abril de 2020.